

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 038/2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 092/2023.

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER A DIVERSOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA (MG).

RELATÓRIO

Trata-se de julgamento de recurso acerca de elementos em processo licitatório interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96, conforme se vê abaixo.

TEMPESTIVIDADE

O recurso e a contrarrazão impetrados pelas empresas obedeceram ao prazo editalício e, por isso, são tempestivos e serão analisados juridicamente e tecnicamente.

RAZÕES RECURSAIS

Alega a recorrente, resumidamente, o seguinte:

A proposta comercial da empresa ALIANCA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ofertou um QUADRO BRANCO da marca/fabricante CORTIARTE, porém em consulta ao site da empresa fabricante do quadro <https://cortiarte.com.br/categoria-produto/quadro-branco/>, é possível verificar que existem vários tipos de Quadros Brancos e quando o licitante não informa o MODELO, não é possível avaliar se o produto ofertado atende plenamente ao descritivo do edital, sem contar que pelo preço ofertado pela empresa ELITE COMERCIO E SERVICOS LTDA, a mesma irá fornecer o Quadro Branco da Linha Popular/Standart (eucatex pintado branco). Os Quadros Brancos com pintura vitrificada branca brilhante mancham facilmente, devido serem de linha popular, o usuário ao receber o quadro não percebe a diferença entre eles, devido o mesmo ser branquinho e novo, mas devido ser uma pintura o mesmo mancha em apenas 3 meses, além de empenar facilmente devido a espessura fina da madeira (Eucatex tipo prancheta), do qual foi solicitado no edital um quadro superior revestido em laminado melaminico branco (fórmula branca), ou seja um Quadro de Universidade que possui uma durabilidade e resistência elevada, que dura em torno de 5 anos se usado somente marcador para Quadro Branco e limpo com pano úmido somente todos os dias.

CONTRARRAZÕES

Foi dado prazo para contrarrazões. A empresa ALIANCA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ: 31.486.195/0001-55 contrarrazoou, conforme se vê abaixo:

"Gostaria de apresentar o catálogo para o referente item, para comprovação que o quadro atende ao descritivo, solicito diligências para o envio do catálogo".

MÉRITO

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. "Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, preconizam a melhor doutrina e jurisprudência que são comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão.

Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital, como Sistema de Leis protetivo, surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de pregões eletrônicos, da ordem fundante. A referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Ora, a administração, como se sabe, é pública, logo, o recurso também, e, por isso deve ser tratado com seriedade e cumprimento a lei. Senão, vejamos:

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição, pg. 401.

Por isso, não se pode fugir às regras ou normas do Edital, sob risco de penalidade administrativa.

In casu, em obediência a princípios constitucionais e administrativos, como por exemplo o da igualdade, foi

diligenciado por este pregoeiro a convocação de anexo para envio do catálogo do produto referente ao item nº: 105 deste pregão. Após análise do documento, constatou que este atende ao especificado ao edital e, por isso, será adjudicado.

Por tratar de objeto meramente técnico, e que pelo catálogo demonstrativo o item 105, quadro, está em atendimento ao edital, não há razão jurídica par desclassificar o referido objeto. Todavia, se as especificações, no ato da entrega do material, forem divergentes, cabe ao setor de Contratos, através da fiscalização contratual, atuar com o poder administrativo para iniciar procedimento próprio a fim de penalizar a empresa.

Da Decisão

Pelo exposto, conhecemos DO RECURSO e das CONTRARRAZÕES, pois são tempestivos. E, ato contínuo, NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO, pelos motivos jurídicos fundamentados elencados acima, sobretudo, resposta técnica da secretaria municipal de saúde.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

Que o RECURSO e as CONTRARRAZÕES são tempestivos, por isso foram analisados;

a) NÃO acolher o pedido apresentado pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96;

b) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, neste caso, prefeito municipal, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93.

É a decisão!

Pirapora (MG), 10 de novembro de 2023.

Thiago de Souza Matos.

Pregoeiro.

OAB MG 188.886.

Igor Queiroz Evangelista.

Equipe de Apoio.

Raphael Lino

Equipe de Apoio.

Fechar